



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2284813-05.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDUGIRGES SANTANA DE ASSIS, são agravados IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A e ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53568

Agravo de instrumento nº 2284813-05.2024

Agravante: Edugirges Santana de Assis

Agravados: Iresolve Companhia Securitizadora De Créditos Financeiros S/A e Outro

Agravo de instrumento - ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados cumulada com indenização por danos morais - decisão que determinou a suspensão do feito em razão do IRDR nº 2026575-11.2023 (Tema nº 51) - ação visando à indenização por danos morais, em razão de violação à Lei Geral de Proteção de Dados, ante o fornecimento de seus dados sem seu consentimento - débito de 2018 - nome da autora inscrito no rol de inadimplentes - objetos da ação e do IRDR distintos - suspensão injustificada - agravo provido.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados cumulada com pedido de indenização por danos morais, determinou a suspensão do feito em razão do IRDR nº 2026575-11.2023, Tema nº 51.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que, no presente caso, a mitigação do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil é justificada pela necessidade de garantir a efetividade do processo, considerando a urgência decorrente da sua paralisação.

Não se ignora a edição do Comunicado NUGEPNAC/PRESIDÊNCIA Nº 2/2023, segundo o qual, nos termos do art. 982 do Código de Processo Civil, se noticiou a admissão, em 19 de setembro de 2023 (v. acórdão disponibilizado no DJE em 28/09/2023), do Tema 51 - IRDR - Serasa - Limpa - Nome - Dívida - Prescrita, processo paradigma nº 2026575-11.2023, Relator Desembargador EDSON LUIZ DE QUEIROZ, com a seguinte ementa: ***“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como 'Serasa Limpa Nome' e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e §4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizados preenchimentos de requisitos positivos e***

negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como 'Serasa Limpa Nome'. Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensão até solução do incidente. Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma 'Serasa Limpa Nome' e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art. 982, I do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão”.

Contudo, “in casu”, a agravante alega que o objeto da ação não se refere à inscrição de seu nome na plataforma “Serasa Limpa Nome” por dívida prescrita, mas de ação de indenização por danos morais, por descumprimento à LGPD, ante o fornecimento de seus dados a uma empresa totalmente desconhecida e sem o seu consentimento ou apenas um aviso prévio.

A ação não versa sobre inscrição na plataforma “**Serasa Limpa Nome**” por dívida prescrita, objeto do IRDR nº 2026575-11.2023.

Logo, patente a distinção entre o objeto da ação e o do IRDR, de sorte que a suspensão do processo, determinada na origem, não se justifica.

Alega, portanto, que questiona a possibilidade de cessão sem o consentimento do devedor e a existência de abusivo compartilhamento de dados pessoais, o que afrontaria disposições da Lei Geral de Proteção de Dados e, consequentemente, acarretaria dano moral a ser indenizado.

Inexiste suspensão prevista no IRDR quanto à alegada ilicitude do fornecimento de seus dados ao agravado.

Destarte, é de rigor o decreto de acolhida das razões recursais para que o processo prossiga.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo.

Coutinho de Arruda
Relator